



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.254 - SP (2015/0131305-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
AGRAVADO : RUBENS OKOTI
ADVOGADO : RUBENS OKOTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535 DO CPC/73. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Não se verifica a apontada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.254 - SP (2015/0131305-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
AGRAVADO : RUBENS OKOTI
ADVOGADO : RUBENS OKOTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067533

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 1346-1350), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de violação dos arts. 458, II e 535 do CPC/73, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, e a prejudicialidade do exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por incidência da mencionada Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1356-1367), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial.

Afirma não ser necessária a incursão no acervo fático-probatório para a análise do caso, e que o não conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" não pode ser baseado no intuito de reexame de fatos e provas.

Sustenta, ainda, o recorrente:

(...)

O efeito do negócio jurídico em questão (cláusula contratual que prevê o pagamento dos honorários sob o proveito econômico obtido), depende da ocorrência de evento futuro e incerto. Esta é a inteligência do art. 121 do Código Civil 7 .

Deste modo, enquanto não ocorrido este evento e inadimplido o contrato, o Agravado não tem interesse para pleitear o arbitramento de honorários e/ou o pagamento destes.

(...)

Aduz que a tese adotada pelo tribunal de origem, de que seria possível o arbitramento em razão de o contrato ter sido rescindido, não pode prosperar.

Defende a necessidade de se respeitar a relação entre os particulares, na qual se acordou que o ora agravado receberia porcentagem entre 10% e 20% do valor eventualmente recebido pelo agravante, devendo-se aguardar tal condição se operar e crer na boa-fé das partes no sentido de que cumprirão o que se comprometeram a fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada impugnação às fls. 1370-1381.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.254 - SP (2015/0131305-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
AGRAVADO : RUBENS OKOTI
ADVOGADO : RUBENS OKOTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535 DO CPC/73. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Não se verifica a apontada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso não merece acolhida.

4. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

5. Acerca das demais questões alegadas pelo agravante e dos demais dispositivos tidos por violados, a Corte de origem, ao desprover o agravo retido e dar parcial provimento à apelação do ora agravante, decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Dessa forma, ao contrário do que alega o agravante, não se há de falar em inépcia da petição inicial, pois há explicitação clara do pedido e da causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível e não há pedidos incompatíveis entre si, ou seja, a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC. Tanto isso é verdade que, conforme bem consignado pela MM. Juíza a quo, a descrição dos fatos e fundamentos trazidos na petição inicial possibilitou a apresentação de defesa pelo requerido.

Além disso, a alegação de que prestou serviços advocatícios até quando teve o mandato revogado e não foi remunerado já justifica o pedido de arbitramento de honorários, sendo que a prova ou não dos fatos alegados é questão de mérito, não ensejando inépcia da petição inicial ou falta de interesse de agir.

No mais, de se consignar que a formulação de cobrança na seara administrativa, bem como a recusa do devedor, não constituem requisitos indispensáveis à propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios. Ao contrário do que afirma o réu-agravante, não se trata de demanda ajuizada por cliente do banco que poderia valer-se de sua Ouvidoria para fazer eventuais reclamações, cuida-se, aqui, de ação ajuizada por advogado contratado para prestação de serviços.

Afastadas as arguições trazidas no agravo retido, passa-se à apreciação da apelação.

A alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita também não merece prosperar.

Isso porque, conforme alegação trazida na petição inicial, embora tenham sido convencionados os honorários que seriam pagos ao advogado autor pelo serviço para o qual foi contratado, verifica-se que houve revogação do mandato no curso da demanda na qual representava o requerido, pelo que é justificável o ajuizamento de ação de arbitramento para se inferir os honorários devidos pelos trabalhos realizados, pois não podem ser eles cobrados de forma integral, já que o autor acabou não prestando o serviço por completo.

No mérito, de se consignar que é incontroverso entre as partes que o Banco América do Sul contratou o trabalho advocatício do autor para o ajuizamento de execução contra o Hospital Marília S/A, Carlos Alberto Mendes de Oliveira e Hiroshi Nakano, a qual visava o recebimento do valor de R\$ 11.828.889,38. **Também não há divergência entre as partes no sentido de que houve contratação verbal de honorários advocatícios, que foram ajustados no importe de 20% do benefício que seria obtido pela contratante, e que, sendo o contratante incorporado pelo requerido, houve a revogação do mandato no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da demanda por entender melhor constituir advogados de sua confiança, sem que houvesse o pagamento de qualquer valor ao autor.

A controvérsia a ser dirimida versa somente em relação ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo autor naquele processo e quais os honorários devidos.

Pois bem. **É certo que a revogação do mandato não implica a perda dos honorários advocatícios pelos serviços prestados. Mas, de se consignar que a cobrança desses honorários deve respeitar a forma pactuada, a qual, in casu, foi condicionada ao sucesso da prestação dos serviços, tendo os honorários sido convencionados em percentual do proveito econômico a ser obtido pelo contratante.**

(...)

In casu, a petição inicial veio instruída com cópia dos autos da execução em que o autor atuou em nome do banco incorporado pelo requerido, sendo que é possível verificar que o autor foi constituído já para propor a execução, tendo ele elaborado a petição inicial (fls. 10/14), aceitado a penhora de um imóvel oferecido pelos executados (fl. 36), atuado no agravo de instrumento interposto pela parte contrária e nos embargos à execução, que chegou até a instância recursal (fls. 212/257). Ademais, houve grandes divergências sobre o cálculo do débito exequendo, sendo que os autos foram remetidos por diversas vezes à Contadoria Judicial, tendo havido, inclusive, fase de liquidação e sobrestamento do feito aguardando o deslinde da ação de desapropriação movida pela Prefeitura Municipal de Marília contra os executados, tendo por objeto o imóvel hipotecado (fls. 49v.º/188). Após, houve determinação para que se aguardasse a expedição do precatório pelo Município de Marília nos autos da ação de desapropriação (fls. 403vº/404). O advogado autor requereu em nome de seu cliente o envio ao Contador Judicial para atualização do débito a fim de pleitear a penhora no rosto dos autos da ação desapropriatória (fls. 405/505), tendo sido o feito sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, que foi prorrogado por igual período (fls. 506/514). Decorrido esse prazo, em 29.8.2008, o réu apresentou petição informando a incorporação do Banco América do Sul com procuração outorgada a novos patronos (fls. 520/528), pelo que o advogado autor requereu a execução de seus honorários sucumbenciais naqueles autos (fls. 540/541), o que foi deferido (fl. 573) com a consignação de que os honorários contratuais deveriam ser cobrados pela via própria (fl. 586).

Dessa forma, verifica-se que não houve ainda qualquer proveito econômico por parte do requerido que ensejasse o seu dever de pagar os honorários pelos serviços advocatícios prestados, que, conforme já consignado, ficaram condicionados ao sucesso da demanda e o percentual dependente do valor que o contratante obtivesse em seu proveito.

Das cópias trasladadas aos autos verifica-se que apenas houve anotação no rosto dos autos da ação desapropriatória acerca da hipoteca sobre o imóvel, nada constando no sentido de que o réu tenha recebido algum valor em relação ao seu crédito exequendo. Assim, somente quando e se o réu receber algum valor naqueles autos, surgirá o direito do autor em cobrar os honorários advocatícios pelos serviços que prestou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, nada impede que os honorários sejam apurados após o recebimento de algum valor pelo requerido nos autos da execução, conforme ajustado entre as partes, pelo que deve ser arbitrado desde já o percentual desses honorários com base no trabalho desenvolvido pelo advogado autor.

Pelas peças trasladadas, verifica-se que, ao contrário do que alega o recorrente, o advogado autor desenvolveu seu trabalho de forma contínua e eficiente, sendo que a demora no trâmite daquele processo não pode ser a ele imputada, tendo em vista as diversas suspensões do feito, a demora no aguardo do julgamento da ação de desapropriação e as divergências havidas sobre o cálculo, bem como pela oposição de embargos à execução, que, inclusive, chegou a ser objeto de apelação.

O parágrafo 3.º do art. 22 da Lei 8.906/94 estabelece que: “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final.”

Diante disso, faltando apenas se concretizar o recebimento do crédito do requerido nos autos da execução com a observação do crédito hipotecário existente que foi anotado no rosto dos autos da ação desapropriatória, vislumbra-se que o advogado autor praticamente concluiu os atos necessários para o final da execução, o que é corroborado pelo perito judicial, conforme se infere do item 9.6 do laudo (fl. 704) e da resposta ao quesito “g” (fl. 708), pelo que o percentual fixado pela r. sentença recorrida de 15% deve ser mantido.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso tão somente para observar que os honorários advocatícios contratuais de 15% devem incidir sobre o efetivo proveito econômico que o réu-apelante obtiver nos autos da execução em questão, pelo que, até lá, o cumprimento deste julgado ficará suspenso.

(fls. 1009-1015- g.n.)

Confira-se também trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos por ambas as partes:

(...)

Além disso, o v. acórdão também foi bastante claro no sentido de que a alegação de que o autor prestou serviços advocatícios até quando teve o mandato revogado e não foi remunerado já justifica o pedido de arbitramento de honorários. Ademais, ao contrário do que alega o apelante-embargante, o objeto da demanda não cuida de honorários sucumbenciais, mas, sim, de honorários contratados, pelo que não se há de falar em aplicação do art. 20 do CPC.

(...)

(fl. 1039)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela parcial procedência do pedido do ora agravante na apelação.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial".

6. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0131305-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 723.254 / SP**

Números Origem: 00088209720108260344 64310 88209720108260344

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
AGRAVANTE : RUBENS OKOTI
ADVOGADO : RUBENS OKOTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067533
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084
BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO - SP342509
AGRAVADO : RUBENS OKOTI
ADVOGADO : RUBENS OKOTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.